



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004714-06.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEICULOS SICOOB CREDCEG, são embargados APARECIDA SOFIA PIELLI e DEMAS ABC TTRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16218

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004714-06.2024.8.26.0564/50000

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEÍCULOS - SICOOB CREDCEG

EMBARGADA: APARECIDA SOFIA PIELLI E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.
Inocorrência de omissão. Recurso que não aponta quaisquer incoerências da decisão.
Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido.
Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.
Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 278/290 que deu parcial provimento para a apelação interposta tão somente para redução do quantum arbitrado à título de danos morais de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00.

A embargante sustenta que houve omissão quanto aos argumentos apontados na apelação. Argumenta ainda quanto a falta de responsabilidade da embargante pela fraude perpetrada.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Acerca do mérito recursal, veja-se que juízo não é obrigado a enfrentar todos os argumentos que a parte opor, senão aqueles que possam modificar eficazmente o resultado, fato que aqui não ocorreu. Confira-se ampla jurisprudência das cortes superiores:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Acerca das omissões apontadas, vê-se na própria decisão que houve seu enfrentamento direto. Isto pois, o colegiado entendeu que “A autora acreditou que estava em contato com a instituição financeira que possui relacionamento, posto que o atendente se utilizou da informação verídica de que a autora relativa a saldo na conta. Além disso, contatou a apelada por meio de seu telefone, portanto, havia informação prévia quanto a sua relação com o banco e seu contato. Sucede que, por vício de consentimento, a demandante entregou tais dados a uma associação criminosa, que opera, muitas vezes, usando todo o sistema financeiro das empresas. A entrega dos dados se deu por vício de vontade. O uso do sistema telefônico do requerido, em vários casos, expõe a semelhança com o oficial, que, evidentemente, age com negligência, em sentido amplo, porque as organizações e/ou associações criminosas contam sempre com funcionários da instituição financeira, conforme investigações criminais. Na maioria das vezes, com prepostos terceirizados.(...)”

Não bastasse, cabe ressaltar que é de incumbência da instituição financeira a checagem, em tempo real, da regularidade dessas transações, sobretudo porque fugiam, de modo claro do padrão de gastos do consumidor. O sistema de detecção de fraude deveria ter sido acionado de maneira automática para impedir que as operações se concretizassem.

Destaca-se que apesar da apelada tratar-se de pessoa jurídica, ainda assim a

realização de 13 transações em um curto período destinadas para apenas duas contas foge ao padrão de transações realizadas (fls. 280 e 284/285).

Nítido, pois, que não houve incorreção no julgado, uma vez que teve como pressuposto os fatos jurídicos corretos. As razões expostas pela parte embargante estão, portanto, em desacordo com o artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A questão fática submetida a julgamento foi adequadamente analisada. Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame, mediante a atribuição de excepcional e, no caso, inadmissível efeito infringente.

Todavia, eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Em suma, a parte embargante, se continuar a entender pela modificação do julgado, deverá se valer da via recursal própria. Afinal, nunca é demais lembrar, como bem decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, que **“mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada [...]”** e que **“[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão [...]”**, vindo a prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a **“[...] confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.”** (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. 8/6/2016 – grifado).

No tocante ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitos, como é o caso.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com a ratificação, na íntegra, dos fundamentos da decisão recorrida.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator